



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6450 ,DE 14 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DE ATO QUE TRANSFERIU
OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA PARA
A RESERVA REMUNERADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A,

Art. 1º - Fica anulado o Decreto nº 6127, de 04 de outubro de 1994, que transferiu para a Reserva Remunerada da Polícia Militar, o CAP PM RE 03642-5 WILSON DE BARROS SANTOS, nos termos da Decisão nº 058/94, da sessão do dia 10 de junho de 1994, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1994, 106º da República.

OSWALDO PLANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

Publicado no Diário Oficial nº 3064 em 20/07/94

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

DECRETO Nº 6450, DE 14 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DE ATO QUE TRANSFERIU
OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA PARA
A RESERVA REMUNERADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições,

D E C R E T A,

Art. 1º - Fica anulado o Decreto nº 6127, de 04 de outubro de 1994, que transferiu para a Reserva Remunerada da Polícia Militar, o CAP PM RE 03642-2 WILSON DE BARROS SANTOS, nos termos da Decisão nº 058/94, da sessão do dia 10 de junho de 1994, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua

publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de

1994, 106ª da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil



1093

GABINETE DO GOVERNADOR
PROC. Nº 1093/95-PD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Ofício nº 110/95 - T. Pleno Porto Velho, 05 de abril de 1995.

REFERÊNCIA:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.254/94 - CAPITAL

IMPETRANTE: JAIRO SILVA SANTANA

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

*P. Ao D. T. L. para
REGISTRAR e COMUNICAR AO
COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR
do Estado de Rondônia.
P. V. 06/04/95*

*Valdir Raupp de Matos
Governador*

Senhor Governador:

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão ordinária do egrégio Tribunal Pleno, realizada em 03-04-95, foi homologado, à unanimidade, o pedido de desistência do **mandamus** em epígrafe formulado pelo Impetrante.

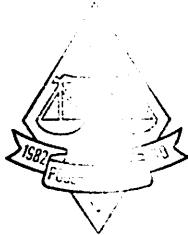
Em face dessa homologação, fica cassada a liminar concedida inicialmente, restabelecendo-se vigência ao Decreto Governamental nº 6.449/94.

Para conhecimento de Vossa Excelência, encaminho cópia do relatório e do voto proferido nos autos, bem como cópia de alguns outros documentos.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Des. ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Relator

Ao
Excelentíssimo Senhor
Valdir Raupp de Matos
Governador do Estado de Rondônia
N E S T A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

3.4.95

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4254/94 - PORTO VELHO

IMPETRANTE : JAIRO SILVA SANTANA (MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS)

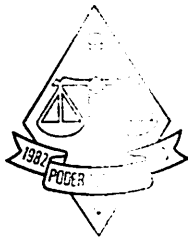
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO CÂNDIDO
DE OLIVEIRA

R E L A T Ó R I O

JAIRO SILVA SANTANA, Juiz Substituto do Trabalho, em exercício nesta Capital, e como oficial inativo da PM Estadual, com a patente de Capitão na reserva, via advogado legalmente constituído, impetrou o presente mandamus, com pedido de liminar, perante o Juiz da Vara da Fazenda Pública desta Capital, contra ato do Ilmo. Sr. Diretor de Pessoal da Polícia Militar, ante ordem de que devia retornar às suas atividades de PM, regularmente fardado.

Alega que, embora estando na reserva remunerada (ex officio) em razão de ter assumido cargo público civil permanente, recebeu ofício da direção da PM para retornar às atividades de militar, sendo que o Comando da PM assim agiu por estar cun-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4254/94 - PORTO VELHO

2

prindo decisão do Tribunal de Contas do Estado, que entendeu haver irregularidade no ato que determinou a reserva remunerada, ao fundamento de estar ocorrendo ilegal acumulação de cargos públicos.

O Juiz da Vara da Fazenda Pública à fls. 54, concedeu a medida liminar requerida e, após prestadas informações pelo coronel PM Diretor de Pessoal, alegando não ser a autoridade coatora, o Ministério Público, no 1º Grau, manifestou-se pela competência do egrégio Tribunal de Justiça (fls. 70/72).

Remetido o processo, o mandamus foi a mim distribuído e, à fls. 74, ratifiquei a liminar.

Após prestadas informações, a douta Procuradoria de Justiça (fls. 94/100) opinou pela concessão da segurança.

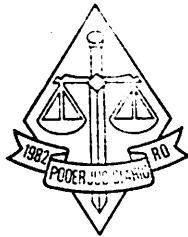
Agora, na sexta-feira próxima passada, o impetrante formulou desistência.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

A fls. 126/128, o impetrante peticionou informando não mais subsistir a situação que outrora reclamava segu-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4254/94 - PORTO VELHO

3

rança, portanto, desiste do *mandamus*.

Ante o pedido formulado, homologo a desistência e, por consequência, assento que fica cassada a liminar concedida inicialmente, restabelecendo vigência, pois, ao Decreto nº 6.449/94. Sobre a homologação da desistência do presente mandado de segurança, como também, sobre a cassação da liminar e restabelecimento de vigência ao Decreto Governamental nº 6.449/94, informar, por ofício, ao Comando da Polícia Militar local, como também ao Exmo. Sr. Governador do Estado e ainda ao Tribunal de Contas e à Chefia do Ministério Público, objetivando atuação como *custus legis*, reportando-se à ilegalidade noticiada à fls. 77/81 destes autos e anexando-se as cópias inerentes.

É como voto.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CESAR MONTENEGRO

ADVOGADOS:

FRANCISCO CESAR SOARES MONTENEGRO - OAB RO 209 B
DIOGENES CANABRAVA BARBALHO - OAB RO 173 B
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO - OAB RO 173 B

PROCURAÇÃO

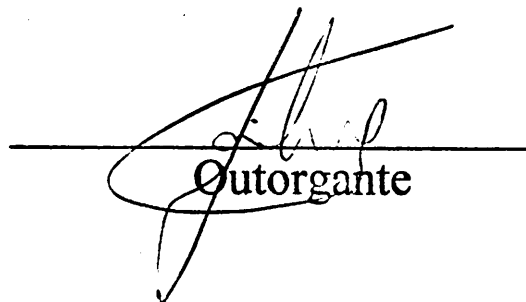
Outorgante(s) JAIRO SILVA SANTANA, brasileiro, casado, portador do RG 1.028.770.517-RS e CPF 396.813.860-00, residente e domiciliado nesta cidade.

Outorgado(s) Diogenes Canabrava Barbalho, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Porto Velho.

PODERES: da cláusula "ad judicia" para a propositura da ação que julgar cabível, contra quem de direito (1a. parte do art. 38 do CPC), inclusive as cautelares e os recursos cabíveis e, igualmente, para impetrar, quando for o caso, os competentes mandados de segurança. Enfim, são os poderes outorgados para o foro em geral.

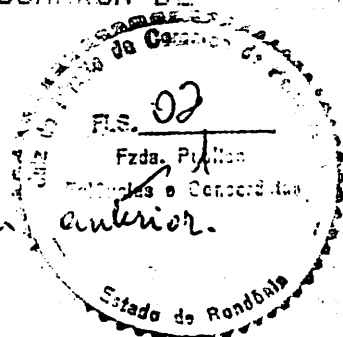
Outrospoderes: Para desistir da impetração do Mandado de Segurança sob o nº 4254/94, que tramita perante o e. Tribunal de Justiça do Estado.

Porto Velho, 03 de março de 1995



Outorgante

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE
PORTO VELHO/RO



*Despacho na folha
21/08/94
Impedido*

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Protocolo nº

20 JUL 1994

Data

Folha

L. 15.000

JAIRO SILVA SANTANA, brasileiro, casado, atualmente exercendo o cargo público de Juiz do Trabalho, sendo oficial inativo da Polícia Militar com a patente de Capitão PM na reserva, filho de Alfredo Santana e Nelda Silva Santana, com residência e domicílio à rua 06 Nr 34, no Condomínio Residencial Icarai II, Porto Velho/RO, portador da cédula de identidade Nr 1028770517, expedida pela SSP/RS em 07.06.82, através de Dra Maria Elzenira Soares Rebouças, OAB Nr 454 - A, recebendo as comunicações de estilo em seu escritório à Travessa do Guaporé Nr 01 Ed. Rio Madeira, sala 316 - Centro, Porto Velho/RO, VEM, procurar guarida legal com

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

CONTRA:

Ato do Ilmo. Sr. Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, podendo ser encontrado na Av. Tiradentes, Nr 3360, Bairro Embratel, nesta capital.

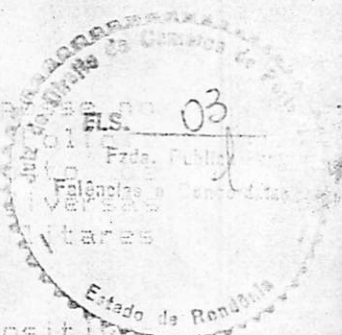
Pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

Os fundamentos legais do WRIT ora impetrado, se encontram no art. 5o, inciso XXXI, LXIX da Constituição Federal, e art 1o da Lei Nr 1533/51, e demais disposições e diplomas posteriores pertinentes a matéria.

I- DOS FATOS

O Impetrante é Magistrado Federal, no cargo de Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 14a Região, sendo empossado em 04.11.93, conforme termo de posse, fls 02, Presidindo atualmente a 2a JCU de Porto Velho-RO.

Ocorre que, antes de ter tomado posse no cargo acima, desenvolveu suas atividades como Oficial da Polícia Militar deste Estado, obtendo a última patente no posto de Capitão Policial Militar, depois de ter passado por diversas fases de preparação, formação e Patentes militares intermediárias.



Assim, a luz de dispositivos constitucionais (art. 42, parágrafo 3o e 4o da Constituição Federal e art. 24, parágrafo 4o da Constituição Estadual, o Impetrante, tendo assumido cargo público civil, foi transferido "ex-officio" pela Administração Pública, para a reserva, arrimado nos dispositivos constitucionais acima mencionados e na legislação que dispõe sobre o Estatuto do Pessoal Policial Militar deste Estado da Federação (art. 1o, art. 7o, art. 92, II; art. 94, caput, VI, VII, VIII, parágrafo 1o e 2o do Decreto-Lei Estadual Nr 9 de 09.03.82, com alterações posteriores, consoante se verifica nos documentos de fls 04/05.

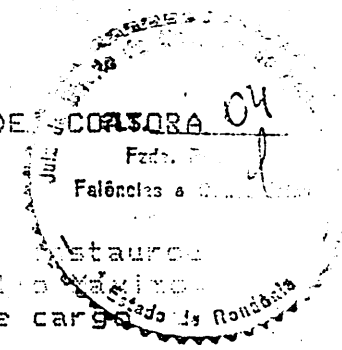
Entretanto, surpreende o tamanho da arbitrariedade da Autoridade coatora, pois o Impetrante, no dia 12.07.94 recebeu na sede do Juízo que Preside, ofício de Nr 079-Sec Inat/DP - 6/94, comunicando que deveria retornar imediatamente as atividades policiais militares, solicitando assim que o Impetrante se apresentasse na Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o que, pela forma descrita, a "ordem" do referido coronel, ensejava que o Impetrante se apresentasse fardado na corporação militar, para o "retorno imediato às atividades", fls 01.

A Autoridade Coatora alegou no ofício, que procurava cumprir decisão do Tribunal de Contas do Estado, mencionando-a.

Sucede que, o ato da Autoridade Coatora eivado de ilegalidade, afrontando princípios constitucionais gerais em torno dos direitos e das garantias individuais, e específicos, capitulados na seção que trata dos "Servidores Públicos Militares", art. 42 da Constituição Federal, além de violação a ordenação infraconstitucional.

Diante disto, e com fulcro no art. 1o da 1522/51, frente a tentativa de violação do Direito líquido e certo do Impetrante em permanecer exercendo o Cargo de Juiz do Trabalho, e na reserva, manter sua patente de oficial militar, no posto de Capitão PM, com as prerrogativas e direitos proporcionais ao seu tempo de serviço e nos termos da constituição Federal e legislação específica, não vê o Impetrante outro remédio a não ser a impetração do presente "Mandamus", no sentido de ver restaurada a ordem constitucional que está para ser violada, assegurando liminarmente que o impetrante não seja submetido a qualquer tipo de ato abusivo da autoridade coatora.

II -DA DECISÃO QUE A AUTORIDADE CONSIDERA
DIZ ESTAR OBSERVANDO



A Corte de Contas do Estado instaurou procedimento, tendo como interessado o Conselheiro Hélio Máximo, onde este "denunciava" que estava havendo acumulação de cargo parte de alguns policiais militares.

Foi realizada diligência pelos auditores do controle externo do Tribunal de Contas, de maneira a instruir o processo, sendo que foi elaborado o relatório, e após inúmeras considerações, em torno da legislação específica, concluíram os Auditores daquela corte de contas, que **não havia acumulação ilegal de cargos**, vez que, em todos os casos verificados, constataram que os militares haviam passado para a inatividade por haverem sido aprovados em concurso público, para exercer cargo público civil, passando a perceberem proporcionalmente aos seus respectivos tempos de serviço, conforme disposto em lei anteriormente mencionada, documentos de fls 06/13.

Decidida a questão, o Tribunal de Contas entendeu irregular o ato de transferência para a reserva proporcional ao tempo de serviço, justificando sua decisão no argumento de que "ante a ausência da lei regulamentadora prevista no art. 42, parágrafo 9º da Constituição Federal, o que caracteriza acúmulo remunerado de cargos públicos", documentos Nr 14/15.

Resolveu ainda, determinar ao Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia que enviasse os autos atos de transferência para a reserva remunerada dos policiais militares, e, oficiar ao Exmo Governador do Estado sugerindo que fosse promovida Ação Direta de Inconstitucionalidade através da Procuradoria Geral do Estado, em torno do dispositivo do Estatuto, dizendo, eis que "discrimina o servidor, em consonância com o artigo 5º que diz que todos são iguais perante a lei". Documentos Nr 14/15.

Cabe aqui alguns comentários.

Inicialmente, não há a propalada acumulação de cargos públicos aventada pelo denunciante ("o interessado", como denominado no processo, Conselheiro Hélio Máximo, fls 14), em razão de que, para assim ocorrer, é necessário que o servidor público ocupe ao mesmo tempo dois cargos públicos, o que não acontece no caso em análise pois trata-se aqui de servidor público que se encontra na reserva, da Polícia Militar, não estando mais na ativa, portanto, não mais ocupando qualquer cargo público militar, não mais recebendo vencimentos decorrentes do exercício do cargo público na ativa, e sim, percebe proventos proporcionais ao tempo de serviço, não sendo a hipótese prevista no artigo 37, XV, da Constituição Federal, que trata de acumulação remunerada de cargos públicos, desde que estes sejam exercidos simultaneamente.

Motiva ainda sua decisão, no fato de que

entendeu inexistir lei regulamentadora prevista no artigo 42, parágrafo 9º da Constituição Federal/88, em torno do assunto.



Ora, ou o conselheiro não analisou a Carta Constitucional como um todo e o Estatuto de Pessoal da Polícia Militar, ou oportunamente, não se sabendo por qual motivo, não desejou mencioná-los.

A própria Constituição Federal regula o assunto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 9º do artigo 42. Se não fosse suficiente, o Decreto Federal Nº 88-777, de 30.09.83, que regulamentou as normas gerais para as Polícias Militares, estipulou idêntica normatização no art. 24. E para tornar indubitável, o Estatuto de Pessoal da Polícia Militar firmou claramente tais prerrogativas no artigo 94, VI, parágrafo 1º e 2º, ressalte-se, Lei Complementar Estadual.

Mas mesmo assim o Conselheiro entendeu inexistir norma regulamentadora, fls 14.

Contudo, restou surpresa, ao ver que logo mais na decisão, sugeriu o Conselheiro que fosse oficiado ao Governador do Estado para ser providenciada Ação Direta de Inconstitucionalidade através da Procuradoria Geral do Estado de dispositivo do Estatuto da Polícia Militar por entendê-lo discriminatório.

Que dispositivo é este, já que a pouco o Conselheiro julgou irregular a transferência por ausência de norma regulamentadora?

Existe aqui um típico contrassenso praticado pelo Conselheiro, denotando a existência de outros interesses que não aqueles permitidos na análise do ato administrativo, decisão para atender interesses políticos só é cabível no nosso regime democrático, através das casas legislativas, e isto, se forem legítimas, pois do contrário, também se submetem ao crivo judicial.

O Conselheiro não pode ao seu talante, distanciado das normas legais traçadas pelo parlamento ao caso específico, decidir como bem entender, de acordo com os ventos que estiverem soprando no momento, sob pena de incorrer na necessária reparação judicial, não podendo agir nestes casos de acordo com aquilo que lhe parece mais conveniente, sob risco de amparar o Parlamentar a competência Legislativa.

Dizer que "a Constituição é inconstitucional" é no pensamento do Constitucionalista José Afonso da Silva, "contribuir para a erosão da consciência constitucional".

Foi oficiado ao Exmo. Sr. Governador do Estado, na forma decidida, fls 16, sendo encaminhado a Procuradoria Geral do Estado que após analisar a questão pronunciou-se em parecer, ementando seu entendimento nos seguintes termos:

FLS. 06
Folha. 06
Folha. 06

Concluiu a Representante Judiciária do Estado pela inexistência de inconstitucionalidade, não deve, porque promover Ação Direta de Inconstitucionalidade, documentos fls 17/19, nos termos do art. 103.V, c/c art. 102 da CF/88.

Mesmo assim o Conselheiro manteve seu entendimento, dizendo que aos Policiais Militares se aplicam o disposto no parágrafo 10 do art. 40 na seção que trata dos "Servidores Públicos Civis", quando comete oportunamente, não se sabe por qual motivo, grande equívoco, pois é indubitoso que do art. 40, a seção que trata dos " Servidores Públicos Militares" só aproveitou o parágrafo 4o e 5o deste dispositivo, consoante se verifica no artigo 42, parágrafo 10 da Constituição Federal.

O Conselheiro buscou, sem êxito, aplicar a Lei Complementar Federal Nr 51 de 20.12.85 a Polícia Militar Estadual, quando esta norma só aplica-se aos Policiais Federais. Os Policiais Civis do Distrito Federal, pois "Servidores Públicos Civis" art. 40, parágrafo primeiro da Constituição Federal, tentando inadvertidamente negar vigência ao Estatuto de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que dentro do Princípio Federativo tem total aplicação ao pessoal militar estadual, esquecendo-se oportunamente, não se sabe por qual motivo de mencionar que a Lei Complementar Federal Nr 41 de 22.12.81, que criou o Estado de Rondônia, insculpiu no parágrafo Único do art. 22 que ao pessoal militar estadual, aplica-se a legislação Federal pertinente, até que o Estado legisle a respeito.

Sugere o conselheiro que o art. 22, XXI e XXII da Constituição Federal/88, regulador da competência para legislar, em torno da Seguridade social do empregado na atividade privada, tem aplicação também aos servidores públicos, ~~esquecendo-se oportunamente~~, não se sabe por qual motivo, que a Carta Magna deu tratamento diferenciado aos servidores públicos, firmando regras próprias para os mesmos ou atribuindo a lei específica a tarefa, de acordo com o que está previsto no art. 40, para o servidor público civil, e no art. 42, parágrafo 9o, ao servidor público militar e o art. 149, parágrafo único, deixa certo a Competência Estadual para tanto.

Novamente esqueceu-se oportunamente, não se sabe por qual motivo, de observar o disposto no art. 12 da Lei Nr 8213, de 24.07.91, que estabelece que os servidores públicos de qualquer âmbito estatal, são excluídos do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham seu sistema próprio, entendendo-se aí toda a estrutura legal e operacional necessária.

— Ainda não satisfeito, o Conselheiro tenta argumentar também, que aplica-se a Polícia Militar o Estatuto do Pessoal das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), Lei 6.880 de 02.12.30.

07
Ficha. P. 101
Folhas e Anexos
Estado de Roraima

Só pela denominação verifica-se a inadequabilidade ao Pessoal Policial Militar, pois este é regido por legislação própria de cada Unidade da Federação, tanto que na Polícia Militar não existe o Posto de General, característica existente no Estatuto de Pessoal das Forças Armadas.

Outra questão verificada na Decisão Administrativa apreciada é que o Conselheiro Hélio Máximo Pereira, não poderia ter votado em torno do fato pois o processo foi instaurado tendo ele como "interessado", e pelo disposto no art. 48, parágrafo 4º da Constituição Estadual e o art. 73, parágrafo 3º c/c art. 75 da Constituição Federal, tornou-se impedido de atuar no processo em razão de sua imparcialidade no julgamento ter sido abalada, estando por um dos pólos da relação jurídica processual, por ter interesse no desfecho da causa se interessando previamente por uma das partes, sendo, portanto nula a decisão, pelo que desde já é requerido que seja reconhecida por este Juízo.

Do mesmo modo, caminhou o parecer da Procuradoria Geral do Estado que atendendo ofício do Tribunal de contas do Estado de Nr 1255/93, entendeu ser constitucional o inciso VI do art. 94 do Decreto-Lei Nr 09-A, de 09.03.82, com posteriores alterações, deixando claro que não existe inconstitucionalidade neste dispositivo, documento fls 17/19, reconhecendo como legais os atos adotados pela Administração pública, eis que em consonância com as normas estipuladas pelo parlamento, órgão competente para deliberar a respeito da matéria.

A Transferência para a reserva proporcional ao tempo de serviço, como já verificado observou fielmente a norma legal, de acordo com os documentos de fls 04/05. Sendo que se o conselheiro Hélio Máximo Pereira, na condição de cidadão, entender não ser adequada tal regramento, que adote as medidas cabíveis para que seja revogado tal dispositivo, o que não pode é querer fazer as vezes de parlamentar, pois não recebeu mandato popular para tal mister, nem se encontra em órgão público que tenha competência para legislar.

E neste particular, o Supremo Tribunal Federal, exitosamente, firmou o seguinte entendimento a respeito dos limites da competência do Tribunal de contas, através do voto do Relator Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança Nr 21466-0-DF em 19.05.93, asseverando que :

"No exercício da sua função constitucional de controle, o Tribunal de Contas da União procede, dentre outras atribuições, à verificação da legalidade da aposentadoria, e determina - tal seja a situação jurídica emergente do respectivo ato concessivo - a efetivação, ou não, de seu registro.

O Tribunal de Contas da União não desempenha essa específica atribuição. Não dispõe de competência para processar e julgar qualquer inovação no título jurídico de aposentação submetido a seu exame.

Constatada a ocorrência de vício de legalidade no ato concessivo de aposentadoria, torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União - especialmente ante a ampliação do espaço insitucional de sua atuação fiscalizadora - recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro.

Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução à diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União - reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria será instaurado conflito apreciável na esfera jurisdicional competente.

O ato da autoridade coatora, como foi visto, se encontra afetado de ilegalidade, a exigência de que o impetrante "retorne de imediato as atividades" não tem respaldo legal e carecendo de suporte jurídico a intimação do coator.

A legislação regula qual o caso em que a transferência do Policial Militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa, assim estabelecendo o Estatuto dos Policiais Militares, Decreto-Lei 9-A de 09.03.82, art. 95, que normatiza, dizendo :

"art. 95 - A Transferência do Policial Militar para a reserva remunerada poderá ser suspensa na vigência de estado de guerra, estado de sítio, em caso de mobilização, ou em caso de emergência necessidade de segurança pública"

Não se tem conhecimento de que o Estado de Rondônia se encontre sob uma destas condições sociais anormais, justificadores da suspensão da transferência do Policial militar, até porque tais medidas dependem do Presidente da República, com fulcro no art. 136 e 137 da Constituição Federal/88.

III -DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO



A carreira militar, tem peculiaridades, com limitações de direitos (greve, sindicalização, etc) e obrigações, e, em contrapartida, possui prerrogativas asseguradas constitucionalmente, tanto ao militar na ativa como na reserva. (art. 42, parágrafo 1º da Constituição Federal e art 24, parágrafo 1º da Constituição Estadual).

Tais prerrogativas, visam propiciar ao cidadão que desejou exercer a atividade militar certas garantias mínimas para que possa exercer eficientemente sua função, levando em conta o grau de risco a que está ou estava sujeito no exercício de seu mister; quando na adoção de medidas impopulares, nos limites da lei; de maneiras a não ficar sujeito a pressões indevidas do Poder político e econômico, evitando retaliações, assegurando um nível mínimo de segurança a pessoa que exerce ou exerceu em nome da sociedade atividade de controle social desta envergadura, principalmente para que não fique sujeito a intimidações ilegais de delinquentes que tiveram sua ação delituosa reprimida pelo policial, particularmente na área de entorpecentes, ou quando em época eleitoral, momento em que enormes interesses de grupos se afloram, exigindo do representante da sociedade na área militar pronta intervenção para coibir práticas anti-sociais ou em cumprimento a decisão judicial.

É uma ação social deste tipo, geralmente de ordem repressiva, normalmente deixa cicatrizes, e estas não se apagam com facilidade, alimentando rancor e sentimento de desforra no indivíduo que tem sua liberdade cerceada por prática anti-social, e, em consequência, o policial fica marcado por tais marginais.

Das garantias do Oficial Militar

É notório, que certas funções públicas têm a necessidade de permitir garantias para os que optam pela carreira, de maneira a proporcionar a segurança e tranquilidade adequada ao indivíduo que se encontre com incumbências sociais espinhosas.

De outra forma não poderia deixar de ser, sob pena de instalar-se o caos social, frente aos desmandos que com certeza surgiriam, prevalecendo a lei do mais forte, física e patrimonialmente, retornando a denominada Vingança Privada tão praticada pelos povos primitivos e já de algum tempo abolida.

E assim, as funções públicas de maior relevância e responsabilidade social, tais como a dos Parlamentares, da Magistratura, da Fiscalização Financeira e Tributária, dos Militares, dentre outras, possuem certas garantias específicas aos seus servidores, de maneiras que possam

com mais segurança exercitar suas obrigações legais, na sociedade onde erradamente ainda se cultivava a prática de violência por parte de poderosos grupos econômicos contra funcionários públicos para que tais entes privados satisfizessem interesses menores.



No caso da Carreira Militar, desnecessário elencar as responsabilidades existentes sobre tal atividade pública, que não pode se descuidar do controle social mantendo a ordem aceitável na sociedade para que todos os cidadãos possam, com tranquilidade, contribuir para o progresso nacional.

É sabido também, as espinhosas missões que a Carreira Militar impõe, seja no cumprimento de ordens judiciais muitas vezes difíceis de serem cumpridas pelos interesses sociais envolvidos (ex. reintegração de posse) ou na sua típica atividade repressiva.

Portanto, para que não sofra retaliações indevidas em torno de sua difícil tarefa pública, a própria sociedade ao longo do tempo, através de suas Câmaras Legislativas, utilizando a experiência que a história universal nos proporcionou, cercou o Militar de determinadas garantias, prerrogativas e direitos para fazer frente à restrições impostas aos seus direitos sociais, tais como, a proibição de sindicalização, o direito de greve, a filiação partidária (art. 42, parágrafo 5o e 6o da CF/88) que todos os demais cidadãos possuem, bem como face as espinhosas atividades públicas que desempenha.

Assim se faz necessário, tanto durante a atividade militar bem como após se afastar dela, pelas marcas que tais servidores públicos deixam de suas atividades militares, eis que ficam "carimbados" por marginais, traficantes, esturadores, assaltantes, entre outros delinquentes; necessitando, pois, de uma proteção social constante com garantias e prerrogativas adequadas.

Tais prerrogativas, garantias e direitos do servidor público Militar, podem ser elencadas.

A Carta Política Nacional, no art. 42, parágrafo 1o, assim dispõe:

"art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares".

Parágrafo Primeiro. As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou

reformados das Forças Armadas, Polícias militares e dos corpos bombeiros militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, posições e uniformes militares".



O Oficial Militar, dentre outras garantias, possui, a rigor da interpretação, garantia semelhante a da Magistratura, qual seja, a de que só perderá o Posto se julgado por Tribunal de Justiça Comum ou Militar, por sentença transitada em julgado (art. 42, parágrafo 7o, 8o e art. 93, I da Constituição Federal).

Deste tópicos é possível entender que o Oficial tem estabilidade efetiva, a exemplo da Magistratura, se algum problema houver durante a carreira ou impedimento ocorrer, entra em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 93, VIII, CF/88), só que no caso do Militar a nomenclatura da caserna define tal situação como de reserva remunerada proporcional ao tempo de serviço, o que, tem a mesma finalidade jurídica da disponibilidade.

O Militar, mesmo na reserva, está sujeito a convocação ao serviço ativo, seja para colaborar numa situação de instabilidade social, seja para funcionar como Juiz Militar em casos que a lei Federal exige sua participação, como exemplo, citamos o Decreto-Lei Federal Nr 667/69, Decreto-Lei Federal Nr 88.777/83, Decreto-Lei Federal Nr 88.540/83, e o Código de Processo Penal Militar que reorganizam as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e dá outras providências, atendendo o que dispõe o art. 22, inciso XXI da Constituição Federal.

Outro aspecto a ser comentado neste tópico, é de que o constituinte sabedor de todas as particularidades que envolvem tal função pública, destinou capítulo específico para os referidos Servidores Militares, propiciando o entendimento de que existe diferença jurídica de tratamento com tais servidores, assim como ocorre com outras funções públicas.

Outras Situações Legais de Semelhante afastamento do militar.

A Carta Magna no art. 14, parágrafo 8o, II assim dispõe:

Art. 14...

parágrafo 8o O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I...

II-se contar com mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará

automaticamente para a inatividade"

FLS. 121

Fato:

Fato:

É remansoso, inclusive com julgados do Tribunal Superior Eleitoral, bem como dos Regionais Eleitorais, de que o Militar ao tomar posse como parlamentar deve, de acordo com condições da lei, ser transferido para a inatividade (trabalhada, remunerada) proporcional ao seu tempo de serviço.

Os motivos de tal previsão constitucional são aqueles anteriormente elencados e respeitando-se os **direitos, garantias e prerrogativas dos Militares.**

Da mesma forma, o Militar que assume cargo público civil temporário que não seja de natureza militar, por mais de dois anos, deve ser transferido para a inatividade, nos exatos termos do art. 42, parágrafo 4º da CF/88; normas federais (Decreto Federal Nr 88.777/88, art. 24 parágrafo único); Constituição Estadual (art. 24, parágrafo 4º) e Decreto-Lei Estadual Nr 09 A/82, art. 94, inciso VI.)

Mister se faz, ainda, comentar a transferência para a reserva dos ex-Comandantes Gerais da PMRC, já registrada pelo Tribunal de Contas na Sessão do dia 11 de setembro de 1992, em decisão exarada no processo Nr 1973/92 - TCER.

No capítulo destinado aos Servidores Militares, assim regulou a Carta Magna:

parágrafo 3º. O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

Parágrafo 4º. O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade"

Prosseguindo, ainda, a norma maior, firmou no art. 22, XXI, o seguinte entendimento:

"art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

-XXI- Normas gerais de organização efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros

Militares.

Dentro do aproveitamento legislativo anterior foi recepcionado pela atual constituição, normas que reforçam o direito dos requerentes.

O Decreto-Lei Federal Nr 667 de 02 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-Leis Nr 1072/69, 1406/75, 2010/83 e 1106/84, que dispõe sobre normas gerais para as Polícias Militares (art. 22, XXI CF/86), assim dispõe:

"art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de Legislação específica de cada unidade da federação."

O Decreto Federal Nr 98.777 de 30 de setembro de 1983, R-200, que regulamentou o Decreto-Lei Federal Nr 667/69, assim expressa:

"art. 20. Para efeito do Decreto-Lei Nr 667, de 02 de julho de 1969, modificado pelo Decreto-Lei Nr 1406, de 24 de junho de 1975, e pelo Decreto-Lei Nr 2010, de 12 de janeiro de 1983, e deste regulamento, são estabelecidos os seguintes conceitos:

10) Legislação Peculiar ou Própria - Legislação da Unidade da Federação, pertinente a Polícia Militar."

A Constituição Estadual só reproduziu direitos já garantidos pela Constituição Federal, não inovando ou concedendo qualquer prerrogativa que já não o tivesse na Carta Política Nacional.

Na Seção IV, destinou espaço específico para tratar da questão dos Servidores Públicos Militares, reforçando, desnecessariamente, aspectos abordados anteriormente (art. 24), em normas federais.

No parágrafo 5o, igualmente, reproduziu o previsto na Constituição Federal, vejamos:

"art. 24...

...

Parágrafo 5o - Os proventos da inatividade dos servidores militares não serão inferiores aos vencimentos percebidos nos mesmos postos e graduações observado o tempo de serviço."

Mais uma vez verifica-se a previsão do

constituente da passagem do militar para a reserva proporcional ao tempo de serviço.

Continuando a abordagem legislativa vem a tona o art. 144 da Constituição Estadual:

"art. 144- As Polícias Civil e Militar serão regidas por legislação especial, que definirão suas estruturas e competências de modo a assegurar a eficiência de suas atividades e atuação harmônica, respeitados os princípios desta constituição e da Legislação federal, bem como no que couber, o previsto no Estatuto dos Servidores Civis e Militares.

Novamente observamos a previsão legal da necessidade de ser atendidos os dispositivos federais e leis específicas de indiscutível vigência no mundo jurídico.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia, Decreto-Lei Estadual Nr 09A/82 diz:

"art. 10- O presente estatuto regula a situação, obrigações, direitos, deveres e prerrogativas dos Policiais- Militares da PM-RD.

art. 30 - Os membros da Polícia Militar em razão de sua destinação constitucional formam uma categoria especial de servidores públicos denominados Policiais Militares.

Parágrafo 10 - Os Policiais- Militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I- Na ativa.....;

II- Na inatividade- quando na reserva remunerada do Estado e sujeitos a prestação de serviços na ativa, mediante convocação;

Art. 50- São direitos dos Policiais Militares:

I - A garantia da patente, em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial PM.

II.....

Art. 92- A passagem do Policial- Militar à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada,

se efetua :
I- A pedido.
II- Ex Offício.

Art. 94- A transferência para a reserva remunerada "ex officio" verifica-se sempre que o Policial Militar :
I....II....III....IV....V....

VI - For empossado em cargo público civil permanente, nos termos do parágrafo 3o do art. 42 da Constituição Federal, observando-se a estabilidade;

WII- Ultrapassar dois anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter sido empossado em cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta;

WIII- Ser diplomado em cargo eletivo, na forma do inciso II, parágrafo único, do art. 52."

Parágrafo Primeiro- A Transferência para a reserva Remunerada processar-se-á à medida que o Policial- Militar for enquadrado em um dos incisos deste artigo.

Parágrafo Segundo- A Transferência do Policial Militar para a reserva Remunerada, nas condições estabelecidas no inciso VI, será efetivada no posto ou graduação que tinha na ativa, podendo acumular os proventos a que fizer jus na inatividade, com a remuneração do cargo para o qual for nomeado.

IV -DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Autoridade Coatora com seu ato, concretizou efeitos da decisão prolatada em processo pelo conselheiro Hélio Máximo Pereira, quando não estava em apreciação o caso do impetrante.

Mesmo sem ter a decisão da corte de contas efeitos efetivos, na forma legal, sobre o impetrante, e não tendo concretizado qualquer dano ao requerente, a Autoridade Coatora delibera que deve o Impetrante retornar as atividades.

É sabido que o Mandado de Segurança é cabível contra o ato que efetivamente lesa ou em vias de lesar qualquer direito individual, descabendo ser atacado por "Mandamus" decisão que permanece em caráter abstrato, sem possibilidade de efeitos concretos, sendo interpretação na posição sumulada do STF. de Nr 266.

Em igual direção endou a súmula Nr 151 do STF, que assenta a seguinte posição:

"Praticado o ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o Mandado de Segurança ou a Medida Judicial"

Pelo exposto, o Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia é o responsável pelo ato lesivo aos direitos do Impetrante, figurando assim no pólo passivo como autoridade coatora, documento Nr 01.

V DO TRATAMENTO DISPENSADO AO IMPETRANTE

Fato de menor importância mas merecedor de registro é o tratamento dispensado ao impetrante.

Exerce atualmente o requerente o Cargo Público de Magistrado Federal no Poder Judiciário Trabalhista, fato este de conhecimento da Corporação Militar e de seus integrantes.

Ocorre que deslembrando os mais elementares princípios de educação e tratamento social, a autoridade coatora, conforme se vê às fls 01, deixa de dirigir-se adequadamente a uma Autoridade Judiciária Federal.

A quem procura atingir a autoridade coatora com a sua conduta pouco recomendável?

Ao Poder Judiciário, ao dirigir-se a um de seus membros de maneira não protocolar?

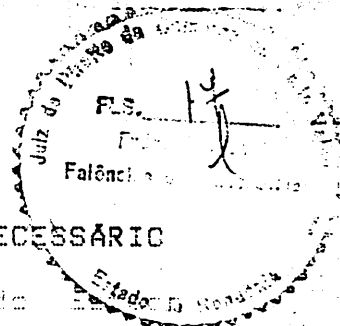
A Justiça do Trabalho, ao oficiar um Magistrado na sede de seu Juízo, desconsiderando a autoridade Pública que ele representa?

O Tratamento que deve ser dispensado às Autoridades Judiciárias é de ciência dos mais elementares bancos escolares, não necessitando muito exercício intelectual.

No caso, particularmente, sendo a Autoridade Coatora de Corporação Militar, que pela tradição e rigorosos regulamentos não permite tais condutas, é de causar surpresa que assim proceda.

Assim, em nome da dignidade funcional do cargo público que atualmente o impetrante desempenha, requer que seja oficiado ao Comandante da Polícia Militar encaminhado cópia de ato ilegal agora impugnado, para que seja analisada a violação a disciplina militar cometida pela autoridade coatora à luz do que prevê o art. 80 c/c Anexo I, Nr 92 do Decreto Nr 90.608 de 04.12.84 (Regulamento Disciplinar), de maneiras que sejam

adotadas as medidas legais cabíveis.



VI -DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO

Considerando que há interesses do Estado de Rondônia na demanda e pela natureza do ato e suas consequências, se faz necessário que a Procuradoria do Estado atue como parte necessária no pólo passivo, manifestando-se caso houver interesse, pelo que se requer desde de já a sua citação.

VII -DO PEDIDO DE LIMINAR

O Art. 7º da Lei Nr 1503/51, preceitua no inciso I que :

"art. 7º ao despachar a inicial, o Juiz ordenará:

II-...

II-Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida"

Do Fumus Boni Juris

O Fumus Boni Juris, está caracterizado pelos preceitos contidos nos art. 42, parágrafo 1º, 3º, 4º, 7º, 9º da Constituição Federal; art. 24, parágrafo 1º, 2º, 3º, 4º e art. 144 da Constituição Estadual; art 1º, art. 92 - II; art. 94, VI, parágrafo 1º e 2º, e art. 95 do Estatuto dos Policiais militares (Decreto Le. Nr 9-A de 09.03.82) e o parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado em torno da constitucionalidade do dispositivo estatutário, documento às fls 17/19.

Do Periculum in mora

O Periculum in mora está caracterizado, em virtude do exposto anteriormente, principalmente pelos indícios constantes do ato da autoridade coatora fls 01, exigindo que o impetrante "retorne de imediato às atividades" policiais militares, permitindo entender que assim não fazendo o impetrante, lhe serão imputadas outras medidas coercitivas, o que causará um gravame de difícil reparação ao Direito do impetrante.

Esta ainda justificado pela iminência de dano irreversível de ordem funcional e moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Assim, presentes os requisitos legais, a concessão da liminar é uma medida imperativa para que a autoridade coatora não prossiga com seu ato arbitrário,

suspendendo a execução de qualquer medida decorrente do ato impugnado, contra o paciente, até a apreciação do Mandamus base no inciso II do art. 7º da Lei 1533/51.

VIII-DO PEDIDO

Pelo exposto, o impetrante requer se digne Vossa Excelência conceder-lhe **LIMINARMENTE** em caráter de urgência, em face da relevância do pedido e das consequências que poderão advir na hipótese de prevalência da suposta situação, cujos prejuízos se vislumbram de difícil reparação, no sentido de determinar que cesse o ato descrito às fls 01 até o final julgamento do "WRIT" impetrado.

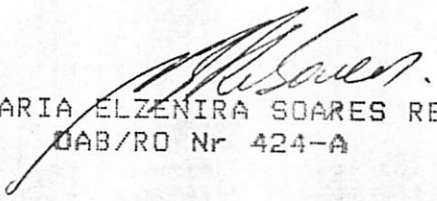
Requer seja concedida liminar inaudita altera pars para que ilegalidade não venha a ocorrer.

Requer após a concessão da medida liminar, que a autoridade coatora seja notificada para prestar as informações necessárias na forma do art. 7º, I da Lei 1533/51.

Requer parecer da Douta Promotoria que funciona junto a este Juízo.

Requer, ao final, que no uso do controle difuso da constitucionalidade pelo Juiz monocrático, quando da análise do caso concreto, seja declarado judicialmente reconhecendo a constitucionalidade do art. 94 e seus incisos e parágrafos do Estatuto de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia (alterado pela lei Complementar Estadual Nr 305 de 07.01.91) eis que em consonância com o disposto no art. 42, parágrafo 1º, 3º, 4º e 9º c/c art. 14, 28, II da Constituição Federal e Constituição Estadual, art. 24, parágrafo 1º, 4º, 5º e art. 144, concedendo-se de forma definitiva o "WRIT", por ser de Direito e Inteira Justiça nos termos e forma aduzida nos fundamentos.

Dá-se a causa para efeitos fiscais, o valor de R\$ 100,00.


Dra. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
DAB/RO Nr 424-A



AUTOS Nº 8491/94
MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JAIRO SILVA SANTANA

Impetrado: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO:

Examinei a liminar requerida.

Extraí-se dos fundamentos e dos documentos que o impetrante encontra-se na reserva remunerada, sob os auspícios legais do Decreto rondoniense nº 6.333 de 28/03/94, justamente para exercer o cargo público de Magistrado Togado do Trabalho, após habilitação em concurso público.

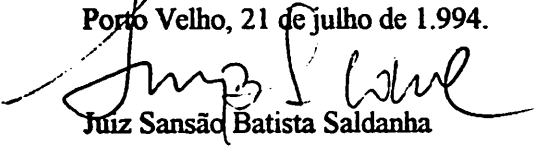
A ordem da autoridade coatora Coronel PM Diretor de Pessoal Militar do Estado de Rondônia para retornar ao quartel, imediatamente, largando o cargo de Juiz e assumindo a atividade do posto de Capitão, traz em si indícios fortíssimos de ilegalidade.

Também se tal ato não for obstado já, com certeza, ao final do julgamento do M.S., resultados nefastos terão afetados a vida profissional e a honra do impetrante.

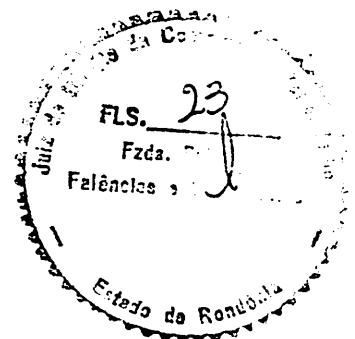
Assim, diante da relevância do fundamento e da projeção de ineficácia da medida, antecipo a prestação jurisdicional, e concedo a medida liminarmente, ordenando que cessem imediatamente todos os efeitos da determinação contida no Ofício nº 079/Seq Inat Pens/DP-6/94, subscrito pela autoridade coatora Cel PM Diretor de Pessoal.

Expeça-se ofício, para cumprimento da ordem incontinenti. Na oportunidade, notifique-se o coator para as informações, seguindo-se vista do Ministério Público.

Porto Velho, 21 de julho de 1994.


Juiz Sansão Batista Saldanha

04



Feira, 09 de Maio de 1994 - Ano XII Nº 3015

DIÁRIO OFICIAL

Porto Velho, 15.04.1994

Governadoria

ARTO Nº 6333, DE 28 DE MARÇO DE 1994.

TRANSFERE OFICIAL INTERDIÁRIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA A RESERVA REMUNERADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1993.

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferido para a Reserva Remunerada, ex-offício, o CAP PM RE 03631-6 JAIRO SILVA SANTANA, por haver sido nomeado para exercer o cargo de Juiz do Trabalho Substituto, após aprovação em concurso público.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir de 04 de novembro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palaço do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de março de 1994, 16ª da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

JOÃO MARCOS DE ARAÚGO BRAGA
Secretário Chefe da Casa Civil

PORTARIA Nº 016/SC INAT PENS/DP-6/94
Dispõe sobre a Exclusão e Remuneração na inatividade de do CAP PM RE 03631-6 JAIRO SILVA SANTANA.
O COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1993, e na Lei Complementar nº 050, de 07 de julho de 1992, e ainda, conforme o constante do Decreto nº 6333, de 28 de março de 1994, que transferiu para a Reserva Remunerada, o policial militar, ex-offício, a contar de 04 de novembro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º - Excluir do serviço ativo da PMRO, a contar de 04 de novembro de 1993, o CAP PM RE 03631-6 JAIRO SILVA SANTANA;

Art. 2º - Determinar que sua remuneração, na inatividade, seja calculada proporcionalmente ao seu tempo de serviço computável para esse fim, o qual em 04 de novembro de 1993, totalizou 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias;

Art. 3º - Determinar aos órgãos competentes que adotem as providências cabíveis na esfera de suas atribuições;

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de novembro de 1993.

Quartel em Porto Velho-RO, 16 MAR 94.
JOÃO MARCOS DE ARAÚGO BRAGA - CEL PM
Comandante Geral da PMRO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador



DECRETO Nº 6449 ,DE 14 DE JULHO DE 1994.

DISPÕE SOBRE ANULAÇÃO DE ATO QUE TRANSFERIU
OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR DE RONDÔNIA PARA
A RESERVA REMUNERADA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º - Fica anulado o Decreto nº 6333, de 28 de março de 1994, que transferiu para a Reserva Remunerada da Polícia Militar, o CEP IV 03631-6 JAIRO SILVA SANTANA, nos termos da Decisão nº 058/94, da sessão do dia 10 de junho de 1994, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1994, 1062 da República.

OGIVALDO PIANA FILHO
Governador

ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA
Secretário Chefe da Casa Civil

PUBLICADO NO DOE Nº 3064 de 20 JUL 94



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO Nº 1262

PORTO VELHO, 17 OUT 1994



Das aut. com 18.10.94
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
Des. Antônio Cândido de Oliveira

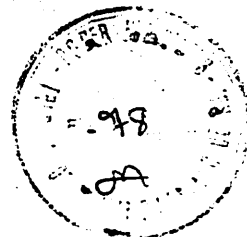
Eminente Desembargador

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 412/94-T.Pleno, recebido em 11.10.94, temos a satisfação em prestar as devidas informações sobre o alegado na inicial, no prazo do art. 7º da Lei nº 1.533/51.

Inicialmente e com a devida vênia, permita-nos esclarecer sobre a competência das Cortes de Contas, no exercício de suas atribuições.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade na aplicação dos recursos, subvenções e renúncia de receita é exercida pelos Tribunais de Contas em dois momentos distintos.

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado
de Rondônia



Através das auditorias financeiras e orçamentárias exercidas sobre as Contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, quando aprecia, fiscaliza e julga os atos de gestão dos ordenadores das despesas. Neste momento, verificando ato que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário público, o Tribunal pode sustar a execução do ato, aplicar multa e outras sanções previstas em lei.

O segundo momento é quando da apreciação da legalidade dos Atos Administrativos, sejam de nomeação, reforma, aposentadoria, pensão, etc., em que constatamos ilegalidade, o Tribunal decide pela não aprovação do Ato, recusando-se o registro e representando à Autoridade Administrativa que o praticou, no sentido de torná-lo inexistente e assim cessar seus efeitos.

No objeto da Ação de Mandado de Segurança impetrado pelo Senhor JAIRO SILVA SANTANA a intervenção do Tribunal de Contas aconteceu quando, apreciando a legalidade do Ato de transferência para a Reserva Remunerada de servidor público militar do estado, verificou-se que, fundamentado em Lei Estadual (Decreto nº 09-A/82) o ordenador das despesas da Unidade Orçamentária, o Comandante Geral da Polícia Militar, estava a orientar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado a praticar Ato Concessório de Transferência para a RESERVA "REMUNERADA" de forma diversa daquela que orienta a lei federal e a própria Carta Magna.

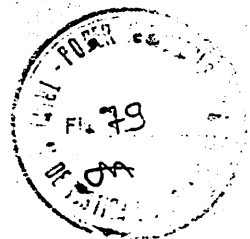
Este entendimento da Corte de Contas está fundamentado no que dispõe a Constituição Federal, artigo 42, parágrafo 3º, que assim prescreve:

"ART. 42 - São servidores militares...

Parágrafo 3º - O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a RESERVA". O grifo é nosso.



ESTADO DE RONDONIA
TRIBUNAL DE CONTAS



"RESERVA", na significação militar, é o vocábulo empregado para designar a totalidade de pessoas aptas para o serviço militar e que se conservam à disposição das forças para serem convocadas a elas, quando necessário.

Assim, como o Servidor Público Civil, que após lapso temporal de serviços prestados, alcança o direito de aposentar-se, voluntariamente ou compulsório, ao servidor público militar lhe é assegurado o mesmo direito, só que, a sua inatividade definitiva denomina-se "REFORMA", enquanto aquela que o sujeita a convocação, denomina-se "RESERVA REMUNERADA".

A lei federal que regulamenta o direito e deveres dos militares das Forças Armadas, e o Decreto Lei Estadual nº 09-A/82, no seu artigo 94, estabelece as condições ou os requisitos legais para que o militar alcance o direito para usufruir dos benefícios da RESERVA REMUNERADA, que podemos defini-la, em equiparação com servidor público civil, de aposentadoria voluntária.

Estes requisitos, em regra geral é o limite de idade nos diversos postos e graduações do militar e o tempo de serviço. Entretanto, os legisladores de nosso Estado ao acrescentar incisos e parágrafos, dar nova redação, substituir vocábulos e outras alterações no Decreto Estadual nº 09-A/82, através de leis estaduais, regulamentou procedimentos de forma contrária as adotadas pela lei federal e em alguns casos contrários a própria Constituição Federal.

No caso específico do impetrante da Ação, Senhor JAIRO SILVA SANTANA, na qualidade de Capitão PM, submeteu-se ao processo Seletivo para Juiz do Trabalho, e passou a ocupar um cargo público civil permanente.

Na forma da Constituição Federal (artigo 42, parágrafo 3º) o Senhor JAIRO SILVA SANTANA deveria ser transferido para a "RESERVA". Todavia a Lei Estadual nº 305, de 07 de janeiro



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



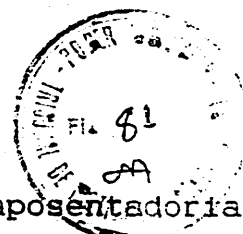
de 1991, altera a redação original do decreto Estadual nº 09-A/82, de seus incisos II e VI, o primeiro, reduzindo de oito (08) anos para seis (06) o tempo de permanência no último posto previsto na hierarquia do Quadro, e o segundo criando a "REMUNERAÇÃO" para o servidor militar que passa a ocupar cargo público civil permanente.

Tendo sido nomeado para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em 03 de novembro de 1993, e tomado posse em 04 de novembro do mesmo ano, às 19:00 horas - fls. 21/22-, as despesas realizadas a título de pagamento, seja de soldo ou de proventos, ao Capitão PM - JAIRO SILVA SANTANA, pelos cofres do Tesouro Estadual, cujo montante, entre agosto e junho de 1994, alcançou o montante de Cr\$ 4.988.532,47 (Quatro Milhões, Novecentos e Oitenta e Oito Mil, Quinhentos e Trinta e Dois Cruzeiros Reais e Quarenta e Sete Centavos) e continua a ser realizada, face a ordem judicial, é considerada ilegal pela Corte de contas, porque o Ato Concessório de Transferência para a RESERVA REMUNERADA, que é uma aposentadoria, contraria disposição de lei federal (Lei nº 6.880 - 09.12.80 - Estatuto dos Militares - Art. 96 e seg), o que torna sem eficácia o inciso VI do artigo 94 do Decreto Estadual nº 09-A/82, na forma do artigo 24, parágrafo 4º da Constituição Federal; e o tempo de serviço do Capitão PM - JAIRO SILVA SANTANA não atende o que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, aplicável aos militares, na forma do artigo 42, parágrafo 10, assim como não atende o disposto nos incisos I e II do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Não atende porque, o Capitão PM JAIRO SILVA SANTANA ingressou na Polícia Militar no dia 25 de fevereiro de 1988 e dele se afastou no dia 03 de novembro de 1993, perfazendo cinco (05) anos, oito meses e dez (10) dias de serviços prestados ao Estado, somando a este dois (02) anos, nove (09) meses se vinte e nove (29) dias prestados ao Exército Brasileiro perfazendo um total de oito (08) anos, seis (06) meses e vinte e sete (27) dias de efetivo exercício. Tempo



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS



este insuficiente para adquirir o direito da aposentadoria, na forma do artigo 40 da Constituição Federal, ou Reserva Remunerada, na forma da Lei Federal nº 6.880/80.

No posto de Capitão PM, foi promovido em 25 de agosto de 1993, no qual permaneceu, na ativa, sessenta e nove (69) dias, situação que também não permitia ao Capitão PM JAIRO SILVA SANTANA, transferir-se para a Reserva Remunerada - DOC. nº 01 - .

Assim esclarecido sobre o posicionamento da Corte de Contas, Excelentíssimo Senhor Desembargador, esperamos ter-lhes prestado todas as informações, e aproveitamos para apresentar a V.Exª., nossos protestos de elevada estima e distinguidas considerações.

Atenciosamente,

Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA
Presidente

- Anexos: 1) Informação sobre o Tempo de Serviço,
2) Parecer sobre o Policial Militar a respeito da Lei Complementar Federal nº 51/85,
3) Lei Complementar nº 51/85.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ANTONIO
CÂNDIDO DE OLIVEIRA - Relator do MS 4254/94

Aos autos.

Porto Velho, 31 de março de 1995.

1516

1516

29176

Des. ANTONIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA

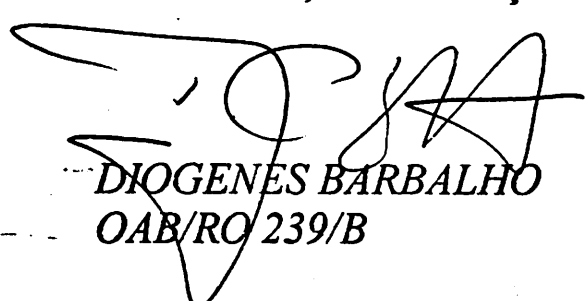
JAIRO SILVA SANTANA, qualificado com regularidade nos autos acima epigrafados, vem perante V.Exa., com o devido acatamento, e por intermédio de seu advogado que esta subscreve, dizer que desiste do *mandamus*, posto que, de conformidade com os Ofícios 001/95-GC/AGMM e 088/DP-8/95 (este em anexo), não mais subsiste a situação que, outrora, reclamava segurança.

Assim sendo, por não mais persistirem os efeitos do Ofício 079/Seç Inat Pens/DP-6/94, requer a V. Exa., seja homologada a desistência.

Nestes termos,

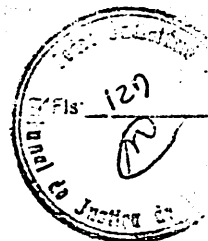
pede deferimento.

Porto Velho, 31 de março de 1995


DIOGENES BARBALHO
OAB/RO 239/B

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

CESAR MONTENEGRO



ADVOGADOS:

FRANCISCO CESAR SOARES DE MONTENEGRO - OAB-RO 209-B
DIOGENES CANABRAVA BARBALHO - OAB RO 239-B
JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO - OAB RO 173-B

PROCURAÇÃO

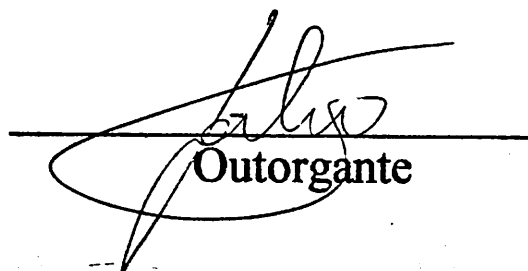
Outorgante(s) JAIRO SILVA SANTANA, bras, casado, portador do RG nº 102.877.0517 SSP/RS e CPF nº 396.813.860 - 00, residente e domiciliado à rua 06, 34, Condomínio Residencial Icarai II, Porto Velho/RO.

Outorgado(s) DIOGENES BARBALHO, bras, casado, advogado, com escritório na Av. Calama, 2102.

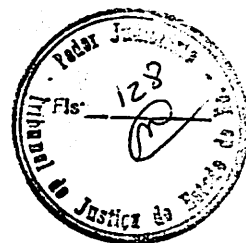
PODERES: da cláusula "ad judicia" para a propositura da ação que julgar cabível, contra quem de direito (1a. parte do art. 38 do CPC), inclusive as cautelares e os recursos cabíveis e, igualmente, para impetrar, quando for o caso, os competentes mandados de segurança. Enfim, são os poderes outorgados para o foro em geral.

Outros poderes: atuar, em seu favor, junto ao Tribunal de Justiça/RO, nos autos de Mandado de Segurança 4254/94.

Porto Velho, 05 de março de 1995


Outorgante

Porto Velho-RO, 31 de março de 1995.



Ofício nº 038/DP-8/95

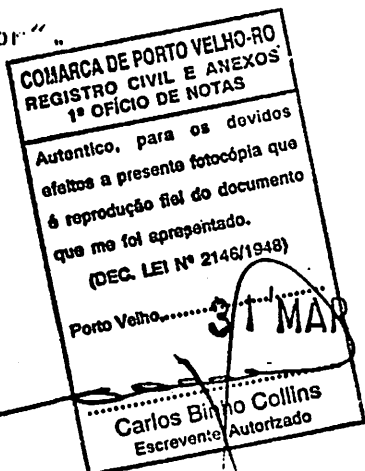
Do Diretor de Pessoal

Ao CAP PM RR RE 03631-6 JAIRO SILVA
SANTANA

Assunto: Transcrição de documento.

Pelo presente passo as mãos de Vossa Senhoria os termos do Ofício nº 001/95-GC/NGMM, datado de 29 de março de 1995, oriundo do Tribunal de Contas do Estado:

- "Senhor Comandante, Em mãos do Conselheiro signatário do presente Ofício, o processo nº 1603/94, de interesse dessa Corporação, indicando sejam adotados os procedimentos de praxe tendentes ao registro do ato de Reserva Remunerada do Oficial Jairo Silva Santana, Cap. PM RE 3631-6. Informo a V.Exã que o referido processo ainda não foi analisado, devendo sê-lo no mais breve lapso de tempo possível e que, enquanto não ocorra específica manifestação desta Corte de Contas, a situação funcional do epigrafado Oficial deve permanecer inalterada, a partir do ato que lhe definiu a situação de Reserva Remunerada. Sendo o que tinha para o momento, colho o ensejo para apresentar a V.Exã. protestos de consideração e apreço. Atenciosamente, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - Conselheiro-Relator".



REGINALDO BATISTA DE CARVALHO FILHO - CEL PM

Diretor de Pessoal

"01110"

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: JAIRO SILVA SANTANA, Brasileiro, Casado, Magistrado, CI RG 1 028 770 517-RS e CPF nº 396.813.860-00, residente e domiciliado nesta cidade, na rua 06, casa 34, Residencial Icarai II.

OUTORGADA: MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/RO, sob o nº 454/A, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, à Travessa Guaporé, 01, Ed. Rio Madeira, s/316, 3º andar, Centro.

O outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora, a outorgada, ambos acima qualificados, dando-lhe os poderes para o fôro em geral, com a cláusula "ad judicium" a fim de que possa defender seus direitos perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública ou privada, autoridade ou entidade paraestatal, propondo a ação competente em que o outorgante seja autor ou reclamante, e defendê-lo quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir, transigir, fazer acôrdo, recorrer dar e receber quitação, , enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel e bom desempenho deste mandato.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 1994

CARTORIO 1º OFICIO DE NOTAS
Rua Campos Sales, 3610 - Maria
Porto Velho - RO. - Fone: (069) 221-4782

Reconheço a(s) Firma(s) de: JAIRO SILVA SANTANA

Porto Velho, 20 JUL/1994

Em Teste: _____ da verdade

OMARCA DE PORTO VELHO-RO
Registro Civil e Anexos
1º OFICIO DE NOTAS
Carlos Blau Collias
Escritor Autorizado

Cartório	0,43
Outro	0,03
U. 5%	0,03
Total	0,49

TRIBUNAL DE JUSTICA - RO



TERMO DE RECEBIMENTO
REVISAO, DISTRIBUICAO E CONCLUSAO

Nesta data, estes autos foram recebidos, registrados, conferidas as folhas e a seguir distribuidos por processamento eletrônico, obedecendo as normas regimentais deste Tribunal.

PROCESSO: 04254/94 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA - RO
CLASSE: MANDADO DE SEGURANCA >>>> A.ANT.MS001940084911 <<<<
PTE: JAIRO SILVA SANTANA
ADV: MARIA ELZENIRA SOARES REBOUCAS
IMPDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO CANDIDO - DEPARTAMENTO PLENO
DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 29/09/94

Vao estes autos Concluidos ao EXMO. SR.
DESEMBARGADOR ANTONIO CANDIDO.

PORTO VELHO, 29 DE SETEMBRO DE 1.994.

João Damasceno Lima da Gama
Dir. Depto Judiciário Pleno
da Associação

FEITO Nº 4254/94

Vistos.

1) - Ratifico a liminar deferida à fls. 54, para sustar os efeitos, até final julgamento deste **mandamus**, do Decreto do Governo Estadual nº 6.449 de 14.7.94, bem como qualquer ato resultante do dito Decreto.

2) - Ao cumprimento da liminar e às informações pertinentes (art. 7º, I, da Lei nº 1533/51) oficiar ao Exmo. Sr. Governador do Estado, ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar e ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, observadas as formalidades de praxe.

3) Cumpra-se e publique-se.

Porto Velho, 30 de setembro de 1994.

Desembargador ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Relator

TERMO RECEBIMENTO

Aos trinta dias do mês de setembro de 19 94
foram-me entregue autos vindos do gabinete do
relator.
de que para constar.

Eu, [assinatura] Diretora o subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao r.
desp. de fls. 74/74v. expedi Ofis. nºs. 411/94, 412/94 e
413/94 - T. Pleno, dirigidos ao Comandante-Geral da PM/
RO, Presidente do Tribunal de Contas de RO e ao Governador do Estado de Rondônia, respectivamente, cujas cópias
adiante seguem. Dou fê. PVH, 05/10/94. Eu [assinatura]
(Bel. João Damasceno Bispo de Freitas), Dir. do Dejudple-
no em exercício, a subscrevi.
rs/

JUNTADA

Aos 24 dias do mês outubro de mil
novecentos e noventa e quatro faço a estes autos,
Juntada de ofícios nºs 411/94 e 412/94 de
fls. 75/76,

Eu, [assinatura] lavrei o
presente.